



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2231306-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante ANTONIO RODRIGUES PEREIRA, são agravados BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2231306-32.2024.8.26.0000
Comarca: Fernandópolis
Agravante: Antônio Rodrigues Pereira
Agravadas: Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outra
Voto nº 39.065

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS – JUSTIÇA GRATUITA –
Decisão que indefere a gratuidade da justiça ao
autor – Insurgência do autor – Acolhimento –
Ausência de elementos concretos indicativos de
capacidade econômica – Documentos
colacionados aos autos que atestam a alegada
hipossuficiência econômica – Decisão reformada
– Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ANTONIO RODRIGUES PEREIRA**, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais que move contra **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e OUTRA**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Fernandópolis, Dr. Renato Soares de Melo Filho, que indeferiu o pedido de gratuidade, determinando que o agravante recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, a taxa judiciária, além das despesas para citação, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (fls. 31/32 da origem).

Em suma, sustenta o agravante que faz jus à concessão da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

O requerimento de efeito suspensivo foi deferido (fls. 53/54).

Certificado o decurso de prazo para oferecimento de contraminuta (fls. 68), os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

O recurso comporta o provimento pretendido.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária – mais amplo – o benefício da justiça gratuita, que dispensa a parte do custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do atual Código de Processo Civil, tornou-se positivado o entendimento jurisprudencial já antes consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua seu art. 99:

Art. 99. *O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Dessa forma, havendo elementos indicativos da capacidade, a parte deve ser chamada aos autos para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício.

Não é, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, na hipótese vertente, o que se afere, objetivamente, é que o agravante aufera como única renda mensal certa benefício da seguridade social inferior a um salário-mínimo (fls. 22/28 da origem).

Ademais, ele não reside em região nobre da Comarca (fls. 01 da origem).

Por fim, o agravante não possui veículo automotor (fls. 21 da origem) e nem tampouco declara imposto de renda (fls. 17/20 da origem), o que é suficiente para demonstrar sua condição de hipossuficiência financeira.

Assim, ausentes elementos concretos aptos a infirmar a presunção relativa de direito à sua concessão, é defeso negar o benefício ao autor.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

conceder o benefício da gratuidade ao agravante.

HUGO CREPALDI
Relator